



PARECER PGFN/CRJ/Nº 92 /2013

Tributário. Inclusão no PAES de dívidas relativas à contribuição previdenciária descontada dos empregados que tenham sido inscritas no REFIS anteriormente ao advento da vedação prevista no art. 7º da Lei 10.666/2003. Admissibilidade. Não impede essa migração para o PAES a existência de eventual exclusão do débito do REFIS. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

I

O presente Parecer tem como escopo analisar a viabilidade de edição de ato declaratório, com base no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002¹, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997², que dispensa a apresentação de contestação, a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos em relação às demandas/decisões judiciais que fixam o entendimento de que é admissível a inclusão no PAES de dívidas relativas à contribuição previdenciária descontada dos empregados que tenham sido inscritas no REFIS, anteriormente ao advento da vedação prevista no art. 7º da Lei 10.666/2003, não impedindo essa migração para o PAES a existência de eventual exclusão do débito do REFIS.

¹ Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

II — matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

² Art. 5º Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.



2. Com efeito, o presente parecer, em face da alteração trazida pela Lei nº 11.033, de 2004, à Lei nº 10.522, de 2002, terá também o condão de impedir que a Secretaria da Receita Federal do Brasil constitua o crédito tributário relativo à presente hipótese, obrigando-a a rever de ofício os lançamentos já efetuados, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 2002.

3. A análise em comento decorre da existência de decisões reiteradas de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça — STJ afirmando que os débitos tributários consolidados no REFIS podem ser transferidos para o parcelamento especial (PAES), inclusive na hipótese de ter ocorrido a exclusão do primeiro parcelamento, independentemente da origem desses créditos. A vedação contida no art. 7º da Lei nº 10.666/2003, relativa à impossibilidade de parcelamento das contribuições descontadas dos empregados, não se aplica aos débitos dessa natureza incluídos no REFIS, época em que a vedação referida ainda não se encontrava em vigor.

II

4. O entendimento sustentado pela União em juízo aponta ofensa ao art. 7º da Lei nº 10.666/2003³, ao argumento de que referido dispositivo veda a inclusão de débitos relativos a contribuições previdenciárias retidas dos empregados no PAES, mesmo que tais dívidas já tenham sido objeto de parcelamento pelo REFIS.

5. Ocorre que o Poder Judiciário tem entendido diversamente, restando assente no âmbito do STJ o posicionamento segundo o qual é admissível a inclusão no PAES de dívidas relativas à contribuição previdenciária descontada dos empregados que tenham sido inscritas no REFIS, anteriormente ao advento da vedação prevista no art. 7º da Lei 10.666/2003, não impedindo essa migração para o PAES a existência de eventual exclusão do débito do REFIS.

3 Art. 7º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos, dos contribuintes individuais, as decorrentes da sub-rogação e as demais importâncias descontadas na forma da legislação previdenciária.



6. Nesse diapasão, ressaltam-se excertos do voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, nos autos do Recurso Especial nº 789.465/RS, publicado no DJ em 24/4/2006, cujos termos bem elucidam a questão:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
DESCONTADA DOS SEGURADOS. DÉBITO INSCRITO NO
REFIS. TRANSFERÊNCIA PARA O PAES. POSSIBILIDADE.**

1. É admissível a inclusão no PAES de dívidas relativas à contribuição previdenciária descontada dos empregados que tenham sido inscritas no REFIS anteriormente ao advento da vedação prevista no art. 7º da Lei 10.666/2003. Não impede essa migração para o PAES a existência de eventual exclusão do débito do REFIS.
2. Recurso especial a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Não merecem prosperar os argumentos expendidos em sede de contrarrazões, já que a matéria recursal foi devidamente prequestionada, configurando-se desnecessária, para sua aferição, a incursão na seara fático-probatória dos autos. Ademais, o recorrido não traz qualquer prova para sustentar a alegação de perda do objeto do recurso, devendo, portanto, ser conhecido.
2. Não assiste razão ao recorrente, tendo em vista que o Tribunal de origem expôs entendimento em conformidade com o já proferido, em caso análogo, pela 1ª Turma desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REFIS. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEIS NºS 10.684/2003 E 10.666/2003. DÉBITOS ADVINDOS DO PROGRAMA. CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Conforme estatui o art. 2º da Lei nº 10.684/2003, 'os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, ou no parcelamento a ele alternativo, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no art. 1º, nos termos a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor do mencionado Programa'. Conclui-se, portanto, que os créditos tributários incluídos no REFIS podem ser transferidos para o parcelamento especial (PAES), inclusive na hipótese de ter ocorrido a exclusão do REFIS por inadimplemento, independentemente da origem desses créditos.

2. Eventual exclusão do contribuinte do REFIS não constitui óbice à transferência dos débitos no PAES, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.684/2003, que dispõe: '§ 1º - o disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de



execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento'.

3. Os parcelamentos realizados após à vigência da Lei nº 10.666/2003, em que incluídas rubricas relativas às contribuições dos empregados, devem manter sua validade, não se lhes aplicando a proibição inserida por lei superveniente.

4. Recurso não-provido" (REsp 752.141/PR, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 10.10.2005).

3. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. É o voto.

7. Veja abaixo outras decisões nesse sentido, que expressam a pacífica e consolidada jurisprudência do STJ sobre a matéria:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SEGURADOS ADVINDAS DO REFIS. TRANSFERÊNCIA PARA O PAES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão do TRF da 4ª Região, segundo o qual: é possível a transferência ao Paes de débitos parcelados validamente no Refis relativos a contribuição previdenciária retida dos empregados parcelados no Refis, porquanto por ocasião da adesão àquele programa não existia vedação legal ao parcelamento de tais rubricas. Precedentes desta Corte e do STJ.

Na via especial, o INSS alega negativa de vigência do art. 7º, da Lei n. 10.666/03. Defende, em síntese, que o contribuinte deve submeter-se às condições impostas pela lei vigente e, no caso, há vedação expressa para não incluir no Paes os tributos devidos à seguridade social relativos às contribuições dos segurados retidas e não repassadas à previdência.

2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem espelha a jurisprudência deste Tribunal, confira-se:

- Os parcelamentos realizados após à vigência da Lei n. 10.666/2003, em que incluídas rubricas relativas às contribuições dos empregados, devem manter sua validade, não se lhes aplicando a proibição inserida por lei superveniente. (REsp 752.141/PR, Desta Relatoria, DJ de 10/10/2005).

- É admissível a inclusão no Paes de dívidas relativas à contribuição previdenciária descontada dos empregados que tenham sido inscritas no Refis anteriormente ao advento da vedação prevista no art. 7º da Lei 10.666/2003. Não impede essa migração para o Paes a existência de eventual exclusão do débito do Refis. (REsp 789465/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/04/2006).

- A legislação aplicável ao programa Refis permitia a inclusão das contribuições descontadas dos trabalhadores e não repassadas à Previdência, uma vez vedado o parcelamento de dívidas dessa natureza somente a partir da vigência da Lei n. 10.666/2003 de 8.5.2003 (art. 7º). - Por seu turno, a Lei n. 10.684/03, que institui nova modalidade de parcelamento de tributos federais – o Paes, conquanto não preveja a inclusão dessas contribuições, permite ela a inclusão de dívidas relativas à contribuição previdenciária descontada dos empregados e que tenham sido inscritas no Refis anteriormente ao advento da vedação



prevista no art. 7º da Lei n. 10.666/2003. (REsp 725.523/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 11/12/2006).

- Admite-se a inclusão no Paes de dívidas relativas à contribuição previdenciária descontada dos empregados que tenham sido inscritas no Refis anteriormente ao advento da vedação prevista no art. 7º da Lei 10.666/03, ainda que o contribuinte tenha sido excluído do Refis por falta de pagamento. Precedentes da primeira Turma. (REsp 947.755/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/10/2007).

3. Recurso especial não provido. (REsp 1.024.283/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 24/4/2008).

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
DESCONTADA DO EMPREGADO. DÉBITO INSCRITO NO
REFIS. TRANSFERÊNCIA PARA O PAES. POSSIBILIDADE.**

1. É possível a inclusão no PAES dos débitos anteriormente inscritos no REFIS, inclusive em relação às contribuições previdenciárias descontadas do empregado e retidas pelo empregador. Precedentes.

2. Recurso especial não provido. (REsp 1.217.026/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/2/2011).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DOS EMPREGADOS. PAES.
INCLUSÃO. DÉBITOS ANTERIORMENTE CONSOLIDADOS NO
REFIS. POSSIBILIDADE.**

1. "A jurisprudência de ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que é possível a inclusão no PAES dos débitos anteriormente inscritos no REFIS, inclusive em relação às contribuições previdenciárias descontadas do empregado e retidas pelo empregador" (REsp 898.878/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 24.09.08).

2. Recurso especial não provido. (REsp 1.082.930/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26/11/2008).

8. Por conseguinte, o STJ consagra, de modo pacífico, o entendimento de que é admissível a inclusão no PAES de dívidas relativas à contribuição previdenciária descontada dos empregados que tenham sido inscritas no REFIS, anteriormente ao advento da vedação prevista no art. 7º da Lei 10.666/2003, não impedindo essa migração para o PAES a existência de eventual exclusão do débito do REFIS.



III

9. Dimana da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria, que sempre foi o de apontar ofensa ao art. 7º da Lei nº 10.666/2003⁴, ao argumento de que referido dispositivo veda a inclusão de débitos relativos a contribuições previdenciárias retidas dos empregados no PAES, mesmo que tais dívidas já tenham sido objeto de parcelamento pelo REFIS.

10. Destaca-se, outrossim, que a questão não tem contornos constitucionais, pois se trata de indiscutível interpretação de norma infraconstitucional, motivo pelo qual não cabe ao Supremo Tribunal Federal manifestar-se sobre a matéria.

11. Por essas razões, impõe-se reconhecer que todos os argumentos que poderiam ser levantados em defesa dos interesses da União foram rechaçados pelo STJ nessa matéria, circunstância que conduz à conclusão acerca da impossibilidade de modificação do seu entendimento.

12. Nesses termos, não há dúvida de que futuros recursos que versem sobre o referido tema apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário, sem nenhuma perspectiva de sucesso para a Fazenda Nacional. Portanto, continuar insistindo em tal tese significará apenas alocar os recursos colocados à disposição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em causas nas quais, previsivelmente, não se terá êxito.

13. Cumpre, pois, perquirir se, em face do sobredito, e tendo por fundamento o disposto no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, é o caso de ser dispensada a apresentação de contestação, a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos. Veja abaixo os artigos citados:

4 Art. 7º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos, dos contribuintes individuais, as decorrentes da sub-rogação e as demais importâncias descontadas na forma da legislação previdenciária.



Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

II — matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 5º Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.

14. Decorre dos dispositivos legais acima reproduzidos que a possibilidade de ser dispensada a interposição de recurso ou a desistência do que tenha sido interposto, bem como a autorização para não contestar, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, pode ser exercida pela Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, mediante ato declaratório, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, observados os seguintes requisitos:

a) a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tenha competência para representar, judicialmente, a União, nas respectivas causas e

b) haja decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência.

15. Examinando-se a hipótese vertente, desde logo, conclui-se que:

I) nas causas em que se discute a migração para o PAES de dívidas relativas à contribuição previdenciária descontada dos empregados e que tenham sido inscritas no REFIS anteriormente ao advento da vedação prevista no art. 7º da Lei nº 10.666/2003, como na hipótese objeto deste Parecer, a competência para representar a União é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, já que se trata de matéria fiscal (art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993) e

II) as decisões, citadas exemplificativamente ao longo deste Parecer, manifestam a reiterada jurisprudência do STJ no sentido reconhecer a admissibilidade da migração para o PAES de dívidas relativas à contribuição previdenciária descontada dos empregados e que tenham sido



inscritas no REFIS anteriormente ao advento da vedação prevista no art. 7º da Lei nº 10.666/2003.

16. Destarte, há base legal para a edição de ato declaratório da Senhora Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, a ser aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, que dispense a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, bem como de apresentar contestação acerca da matéria ora abordada.

17. Por fim, merece ser ressaltado que o presente Parecer não implica, em hipótese alguma, o reconhecimento da correção da tese adotada pelo STJ. O que se reconhece é a pacífica jurisprudência desse Tribunal Superior, a recomendar a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, eis que os mesmos se mostrarão inúteis e apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário e a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

IV

18. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, recomenda-se sejam autorizadas pela Senhora Procuradora-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que fixam o entendimento de que é admissível a migração para o PAES de dívidas relativas à contribuição previdenciária descontada dos empregados e que tenham sido inscritas no REFIS anteriormente ao advento da vedação prevista no art. 7º da Lei nº 10.666/2003, independentemente da existência de eventual exclusão do débito do REFIS.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 15 de agosto de 2012.

ALEXANDRE BUDIB
Procurador da Fazenda Nacional



De acordo. À consideração superior.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 15 de agosto
de 2012.

JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO
Coordenador de Consultoria Judicial

De acordo. À consideração superior.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 15 de agosto
de 2012.

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

De acordo. Submeta-se à apreciação da Sra. Procuradora-Geral da Fazenda
Nacional.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 3 de setembro
de 2012.

FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário

Aprovo. Submeta-se à apreciação do Senhor Ministro de Estado da Fazenda
para os fins da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de
1997. Após, publiquem-se os respectivos Despacho e Ato Declaratório. Com a publicação, dê-se
ciência do presente Parecer ao Senhor Secretário da Receita Federal do Brasil.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 21 de
janeiro de 2013.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional